



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.015595/2008-60
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.187.435-1, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 27/33, o sujeito passivo é uma autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Capital do Estado.

Continuando, o Fisco assevera que os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas pelos serviços prestados ao sujeito passivo por segurados empregados vinculadas a Cargo em Comissão de Recrutamento Amplo e de Função Pública da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Assevera a Auditoria que, embora os servidores citados contribuísem para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, eram os mesmos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que o IPSEMG, por não prever dentre os benefícios concedidos o de aposentadoria, não poderia ser considerado Regime Próprio de Previdência Social.

Foram apresentados demonstrativos discriminando cada um dos segurados cuja remuneração serviu de base para a apuração fiscal, cujos dados foram coletados de folhas de pagamento, portarias de nomeações e exonerações, termos de posse, notas de empenho e notas de liquidação da despesa.

Cientificada do lançamento em 05/09/2008, a autuada apresentou defesa, fls. 44/51, pugnando pela improcedência do crédito, uma vez que os seus servidores seriam amparados pelo regime previdenciário estadual.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (MG) achou por bem baixar o processo em diligência, para que a Autoridade Fiscal, esclarecesse a inclusão no levantamento de servidores que foram efetivados pelo Estado de Minas Gerais, ver fls. 105/106.

O Fisco manifestou-se a fl. 110, asseverando que a referida efetivação somente se deu em 20/11/2003, portanto, em data posterior às competências em que estão incluídos aqueles servidores alçados à condição de efetivos (05, 07, 09 e 10/2003). Foram acostadas cópias das portarias de efetivação.

Instada a se pronunciar sobre a Informação Fiscal, a autuada argumentou que a efetivação dos servidores que detinham função pública teve como base legal a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n.º 49, de 14/07/2001, não devendo prevalecer o entendimento do Agente Fiscal.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) declarou improcedente a impugnação, fls. 117/126, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004*

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula

Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo o qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

Pela legislação em vigor, os regimes próprios de previdência social acham-se restritos aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ficando todos os demais servidores públicos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 131/138, no qual asseverou, em apertada síntese, que:

a) com fundamento no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional —CTN e na Súmula Vinculante nº 08, requer a decadência dos créditos referentes às competências de 05 a 09/2003;

b) o período do lançamento fiscal, 05/2003 a 12/2004, encontra-se sob a vigência do artigo 36 da Constituição Estadual, a qual contemplou os servidores ocupantes de cargo temporário, ou seja, sem vínculo efetivo, no parágrafo 2º do seu artigo 36. Assim, a legislação ordinária relativa à aposentadoria, compatível com a mesma, foi recepcionada;

c) em relação ao servidor temporário, a administração mineira optou por abrigá-lo no Regime Próprio, objeto da Lei Complementar nº 64 de 2002;

d) o artigo 108 da Lei Estadual nº 869 de 1952 restringiu seus benefícios aos servidores efetivos, todavia, em 1965, a Lei Estadual 4065, alterando a redação do artigo 108, incluiu, expressamente, todos os demais servidores, quaisquer que seja seu vínculo com o Estado;

e) em 1986, foi editada a Lei Estadual nº 9.380 dispondo em seu artigo 2º sobre a vinculação dos servidores civis do Estado ao IPSEMG. Depois, toda a legislação foi editada conforme o artigo 36 da Carta Estadual e, portanto, sem distinção quanto à natureza do cargo ocupado pelo servidor;

f) em virtude da interpretação equivocada do artigo 40 da Constituição Federal, a União vem afrontando seguidamente o Princípio Federativo, desrespeitando a competência estadual para dispor sobre o regime próprio de previdência social, sendo que a exação impugnada fere o princípio da autonomia estadual, conforme se pode extrair da doutrina de Adilson Abreu Dallari e Celso Antônio;

g) a incidência de contribuições previdenciárias sobre vencimentos e vantagens de servidores da LOTERIA, por constituir tributação proibida pelo artigo 150, inciso VI, da Carta, convola-se em verdadeiro confisco, já que os valores recolhidos pelo Regime Próprio de Previdência constituem receita estadual. Verifica-se também ofensa ao inciso IV do mesmo artigo, como se pode ver das lições de Sacha Calmon Navarro Coelho e de Fábio Konder Comparato;

h) não há na Constituição Federal qualquer norma que atribua expressamente à União competência para tributar vencimentos de servidores públicos estaduais;

i) de acordo com artigo 195, III, da Constituição Federal, a receita da Loteria do Estado de Minas Gerais, deduzidos os custos, é toda destinada a cobrir mediante convênios, bolsas de estudos para estudantes excepcionais carentes e projetos municipais de cunho social;

j) mediante a concessão de tutela antecipada em autos de embargos à execução fiscal previdenciária foi concedida à Loteria, Certidão Positiva com Efeito Negativo;

k) o auto de infração, por não ter amparo legal, não terá efeito prático, já que não possui o condão de cassar uma decisão judicial que favorece a Loteria.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Relator**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Durante a sustentação oral produzida pela representante da Fazenda Nacional, foram trazidas ao debate duas questões suma relevância para o destino da presente contenda.

A primeira diz respeito ao acordo judicial firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Fazenda Nacional, pelo qual foram parcelados créditos para com a Seguridade Social, dentre os quais estariam incluído os valores lançados na presente NFLD.

Afirmou-se ainda que não há o que se falar em transcurso do prazo decadencial, uma vez que não pode se computar na contagem da decadência o período em que o Fisco, por força de decisão judicial, esteve impedido de lançar as contribuições. Para comprovar essa assertiva foi colacionada decisão judicial que supostamente dava provimento à pretensão do Estado de Minas.

Diante desses fatos, entendo que o julgamento somente deverá prosseguir quando nos certificarmos desses fatos, devendo, nesse sentido, o órgão preparador informar:

a) se as contribuições contempladas nesse lançamento fazem parte do acordo judicial referido.;

b) qual o período em que o fisco ficou impedido, por decisão judicial, de constituir o presente crédito.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos. Do resultado da diligência o sujeito passivo deve ser cientificado, facultando-lhe o prazo legal para manifestação.

Kleber Ferreira de Araújo